

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, A EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A R		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	10/09/2025 12:35:16	Data da assinatura:	10/09/2025 12:35:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/09/2025

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, A EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A REGULAÇÃO DA OFERTA E DA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Que seja instituída, no âmbito das unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Estado do Ceará, a política de promoção da alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único. A política proposta neste artigo terá como objetivos principais:

I - Garantir o acesso dos estudantes a alimentos e preparações saudáveis;

II - Promover a educação alimentar e nutricional, incentivando escolhas conscientes;

III - Coibir práticas que estimulem o consumo de alimentos ultraprocessados, com alto teor de açúcar, gorduras e sódio.

Art. 2º Que a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar seja realizada por meio dos seguintes pilares:

I - Educação Alimentar e Nutricional: A temática deverá ser incluída de forma transversal no projeto pedagógico das escolas, com atividades lúdicas e informativas que estimulem hábitos de vida saudáveis, em todas as etapas da educação básica.

II - Regulamentação da Oferta: Seja estabelecida a proibição da venda, exposição ou distribuição de alimentos e bebidas com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio nas cantinas, lanchonetes e refeitórios escolares, bem como a sua oferta em máquinas de autoatendimento.

III - Regulamentação da Comunicação Mercadológica: Seja proibida, no ambiente escolar, qualquer tipo de publicidade, propaganda ou *merchandising* de alimentos e bebidas não saudáveis, incluindo a distribuição de brindes, adesivos e outros materiais promocionais.

Art. 3º Que as escolas ofereçam em suas cantinas, lanchonetes ou refeitórios, prioritariamente, alimentos *in natura* ou minimamente processados, tais como:

I - Frutas e hortaliças frescas;

II - Sanduíches naturais, pães e salgados assados com recheios saudáveis;

III - Sucos naturais sem adição de açúcar;

IV - Água potável.

Art. 4º Que as Secretarias de Educação e de Saúde do Estado do Ceará sejam designadas como responsáveis pela coordenação, fiscalização e regulamentação das diretrizes propostas, estabelecendo os critérios técnicos e nutricionais para a oferta e a publicidade dos alimentos.

Art. 5º Que as unidades escolares que descumprirem as determinações da política a ser instituída fiquem sujeitas às penalidades previstas na legislação sanitária estadual, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Que as despesas decorrentes da execução desta política, no que couber à rede pública de ensino, corram por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição legislativa visa enfrentar um dos mais prementes desafios de saúde pública da atualidade: o alarmante aumento da obesidade e das doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes e hipertensão, entre crianças e adolescentes. O ambiente escolar, por ser o local onde os estudantes passam parcela significativa de seu tempo, exerce uma influência decisiva na formação de hábitos alimentares e na promoção da saúde. Lamentavelmente, a alimentação inadequada é um fator de risco comprovado, e as cantinas e refeitórios escolares frequentemente disponibilizam produtos que não contribuem para o desenvolvimento saudável dos alunos. Agravando esse cenário, a publicidade direcionada ao público infantojuvenil no ambiente escolar estimula, muitas vezes, o consumo de alimentos ultraprocessados, perpetuando padrões alimentares prejudiciais.

Para reverter esse preocupante quadro, este projeto de indicação estrutura-se em três pilares complementares e estratégicos. Primeiramente, a **Educação Alimentar e Nutricional**, ao propor a inclusão da temática no currículo escolar, transforma a escola em um espaço de aprendizado prático. Isso capacita os estudantes a fazerem escolhas alimentares conscientes e saudáveis, consolidando hábitos que perdurarão por toda a vida. Em segundo lugar, a **Regulamentação da Oferta** se mostra um passo fundamental, ao proibir a venda de alimentos e bebidas com altos teores de açúcar, gorduras e sódio nas

dependências escolares, garantindo que o ambiente de consumo diário seja seguro e nutricionalmente adequado. Por fim, a **Restrição da Publicidade** impede que o espaço educacional seja utilizado como plataforma de *marketing* para produtos que comprometem a saúde das crianças e adolescentes.

Ao estabelecer essa política abrangente de promoção da alimentação adequada e saudável, o Estado do Ceará alinha-se às mais recentes recomendações de órgãos internacionais de saúde e às legislações bem-sucedidas implementadas em diversas partes do mundo. Esta medida, portanto, representa um investimento estratégico direto na saúde e no futuro de nossa juventude. Ao longo prazo, contribuirá significativamente para a formação de uma geração mais saudável, reduzindo a incidência de doenças crônicas e, conseqüentemente, os custos futuros com o sistema de saúde pública, demonstrando o compromisso do Poder Público com o bem-estar e a qualidade de vida da população cearense.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)